



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.031 - RJ
(2011/0276270-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA - SP262093
AGRAVADO : M B R (MENOR)
REPR. POR : J B
ADVOGADO : EDUARDO DUÍLIO LOPES PIRAGIBE E OUTRO(S) - RJ087339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXAME. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise sobre a presença das condições deve ser feita à luz da causa de pedir e dos fundamentos apresentados com a petição inicial (Teoria da Asserção).

2. No caso concreto, o exame sobre a responsabilidade civil da agravante foi realizado, na demanda originária, no campo do mérito da controvérsia, o que afasta a tese de violação literal dos dispositivos constantes dos arts. 3º, 267, VI e § 3º, 301, X, e § 4º, 505 e 515, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.031 - RJ
(2011/0276270-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA - SP262093
AGRAVADO : M B R (MENOR)
REPR. POR : J B
ADVOGADO : EDUARDO DUÍLIO LOPES PIRAGIBE E OUTRO(S) - RJ087339

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.852/1.856 (e-STJ), que, reconsiderando anterior decisão, negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.859/1.872), argumenta a agravante que há precedente da Terceira Turma do STJ em sentido diverso do julgamento proferido pelo TJRJ (REsp n. 1.157.859/RS, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA), relativamente a sua responsabilidade civil em acidente de trânsito causado por veículo de propriedade de terceiros. Defende que o recurso visa ao reconhecimento de sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda, reiterando os argumentos jurídicos que deduziu com essa finalidade.

Assevera ainda que *"o fato do juiz ter diferido o exame das condições da ação e a ilegitimidade passiva para o momento da sentença e a aplicação ou não da teoria da asserção é de todo irrelevante e não se presta de argumento válido para recusar a pretensão recursal da agravante, tanto que a decisão não trouxe nenhum paralelo nesse sentido"* (e-STJ, fl. 1.867).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Apesar de intimado (e-STJ fl. 1.873), o agravado não se manifestou (e-STJ fl. 1.876).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.031 - RJ
(2011/0276270-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA - SP262093
AGRAVADO : M B R (MENOR)
REPR. POR : J B
ADVOGADO : EDUARDO DUÍLIO LOPES PIRAGIBE E OUTRO(S) - RJ087339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXAME. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise sobre a presença das condições deve ser feita à luz da causa de pedir e dos fundamentos apresentados com a petição inicial (Teoria da Asserção).

2. No caso concreto, o exame sobre a responsabilidade civil da agravante foi realizado, na demanda originária, no campo do mérito da controvérsia, o que afasta a tese de violação literal dos dispositivos constantes dos arts. 3º, 267, VI e § 3º, 301, X, e § 4º, 505 e 515, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.031 - RJ
(2011/0276270-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA - SP262093
AGRAVADO : M B R (MENOR)
REPR. POR : J B
ADVOGADO : EDUARDO DUÍLIO LOPES PIRAGIBE E OUTRO(S) - RJ087339

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.852/1.856).

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.819/1.849) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do juízo de admissibilidade.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 1.821):

'Aquela decisão agravada proferida pela instância inferior negou seguimento ao recurso especial da agravante essencialmente sob o entendimento de óbice da Súmula 7 e de não caracterização de violação de lei federal, pontos também especificamente atacados pelo agravo do art. 544 CPC, para tal constatação basta compulsar sua minuta para se constatar que a refutou expressamente esses argumentos ao dizer e demonstrar em detalhes que a análise da questão posta é unicamente de direito, sem atrair a incidência da Súmula aresp 115 7 e que, ainda ao contrário daquela decisão agravada, houve sim violação a dispositivo de lei federal, frise-se, fundamentos esses de ataque direto àquela decisão agravada e que assim conformam plena aptidão daquele recurso.'

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à agravante.

De fato, houve impugnação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, de forma que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ. Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 1.816), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e passo ao exame do agravo em especial.

Cuida-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.787/1.795): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado, o que caracterizaria deficiência na fundamentação do recurso (Súmula n. 284/STF).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.643/1.644):

'Processual civil.

Ação rescisória.

Alegação de violação literal à disposição de lei.

Ação de indenização por acidente automobilístico.

Preliminar de insuficiência de depósito.

Afastamento.

Recolhimento complementar que foi efetuado por ocasião da alteração do valor da causa.

Preliminar de falta de capacidade postulatória.

Não acolhimento.

Aplicação do Artigo 249 § 2º do Código de Processo Civil.

Prejudicial de mérito de decadência.

Descabimento.

Incidência da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça.

'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'.

Enquadramento do pleito rescisório na hipótese do artigo 485, V do Código de Processo Civil, havendo suposta afronta aos artigos 3º, 267, inciso VI c/c § 3º, 301, inciso X, c/c § 4º, 505 e 515, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil.

Improcedência.

A configuração da responsabilidade civil da autora não se relaciona com a sua legitimidade passiva *ad causam*, mas é atinente ao mérito, acerca da presença ou não dos pressupostos da responsabilidade civil.

Mero inconformismo por parte da autora, que pretende rediscutir a questão em sede de rescisória.

O acolhimento da pretensão autoral implicaria em transformar esta ação em novo recurso, o que se revela incabível.

Improcedência do pedido rescisório, rejeitadas as preliminares e afastada a prejudicial de mérito de decadência.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.664/1.669).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.675/1.685), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF/1988, a recorrente apontou violação dos arts. 485, V, 3º, 267, VI, e § 3º, 301, X, e § 4º, do CPC.

Alegou que *'teve negada na segunda instância o seu direito ao duplo grau de jurisdição no que se refere a matéria referida 'ilegitimidade de parte' e a própria ausência de responsabilidade'* (e-STJ fl. 1.678).

Afirmou que *'o veículo envolvido no atropelamento do recorrido não lhe pertencia; a carga eventualmente existente no mesmo, da mesma forma, não era de sua propriedade; o motorista que o conduzia não era seu funcionário ou preposto'* (e-STJ fl. 1.683).

Ao final, argumentou que *'não se está apenas insistindo na análise da prejudicial de mérito por consideração ao debate, mas sim porque ao final de tal análise o resultado demonstra que a recorrente não é parte legítima, por consequência, não tem responsabilidade no evento, não podendo se olvidar da tênue linha que separa legitimidade de responsabilidade'* (e-STJ fl. 1.683).

No agravo (e-STJ fls. 1.798/1.803), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 1.808).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme acima narrado, o recurso especial busca a reforma do julgamento de improcedência de ação rescisória que discute nulidade do acórdão proferido em sede de apelação, sob a justificativa de que não teria sido enfrentada a preliminar de ilegitimidade da recorrente.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.650/1.651):

'(...) conforme bem observado pelo *Parquet*, esta premissa não apresenta relevância nesta rescisória, **pois as razões que levaram à configuração da responsabilidade civil da autora não se relacionam com a sua legitimidade passiva *ad causam*.**

Neste sentido, observa-se que o referido despacho saneador afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sob a argumentação de que tal matéria confundia-se com o mérito causal, tendo sido, inclusive a questão recuperada no momento da sentença, valendo a transcrição:

'rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré, eis que o veículo de propriedade da 1ª ré foi contratado por aquela para a distribuição de seus produtos, ostentando inclusive sua logomarca, sendo a hipótese, portanto, de responsabilidade solidária.'

Inquestionável que a argumentação trazida pelo demandante na peça exordial desta rescisória, apresentando as normas de direito civil que no seu entender afastariam sua responsabilidade civil solidária no evento danoso, demonstram que a questão não versa sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, mas, são atinentes ao mérito, acerca da presença ou não dos elementos caracterizadores de responsabilidade civil, matéria que foi exaustivamente discutida na ação primitiva.

Consoante o parecer do Ministério Público:

'em uma ação de indenização fundada em acidente automobilístico, cuja responsabilidade a petição inicial imputa ao réu – para se invocar o exemplo (corriqueiro) da lide primitiva –, este alega, como tese defensiva, que não concorreu para o evento danoso, atribuindo-o a outra pessoa, tem-se que, no desfecho, a toda evidência, não consistirá no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, mas sim na própria declaração de improcedência do pedido indenizatório, por incorrentes, afinal, os pressupostos da responsabilidade civil que, segundo a exordial, seria ostentada pela parte demandada.' (fls. 1577)

Induvidoso que os elementos autorizadores da rescisória compõem lista taxativa e que não inclui a possibilidade de se averiguar a justiça da decisão rescindenda.

Trata-se na verdade de inconformismo por parte da autora, que pretende rediscutir a questão em sede de rescisória.

O acolhimento da pretensão autoral implicaria em transformar esta ação em novo recurso, o que se revela incabível.'

Ocorre que os argumentos trazidos pela autora-recorrente, de fato, não cuidam da questão da ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória. Busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte, em verdade, afastar sua responsabilidade em razão da ausência de participação no acidente.

Essa tese não devia ser analisada em sede de preliminar no acórdão que a recorrente busca rescindir porque de questão preliminar efetivamente não se trata.

A análise das condições da ação deve ser feita *in status assertionis*, de modo que eventual discussão a respeito do envolvimento da recorrente no ato ilícito está afeta ao mérito da pretensão, que restou apreciado pela sentença e pelo acórdão impugnados.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

(...)'

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a legitimidade *ad causam* com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

(...)'

(AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO ANEXO A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DIANTE DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ALEGAÇÃO DE FALHA DA CONSTRUTORA NA INTERMEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'

(AgRg no AREsp 452.737/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

(...)'

(AgRg no AREsp 372.227/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Estando o posicionamento do Tribunal *a quo* conforme a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, incide o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 1.816) e NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do recurso.

Publique-se e intímem-se."

Como ressaltado, o recurso especial interposto pela agravante concentra seus argumentos na aventada falta de condição da ação da lide originária (objeto da rescisória), ao fundamento que, por não ser proprietária do veículo envolvido no acidente, afigura-se ilegítima para responder frente ao pedido indenizatório. Afirmou que essa questão não foi apreciada pelo TJRJ, do que resultaria violação ao art. 485, V, do CPC/1973.

Ocorre que o tema da responsabilidade civil da agravante foi examinado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campo do mérito da ação originária, afastando-se a tese de ilegitimidade com a aplicação da chamada Teoria da Asserção. E, de fato, a análise sobre a presença das condições da ação deve ser feita *in status assertionis*, ou seja, à luz da causa de pedir e dos fundamentos apresentados na petição inicial, sendo certo ainda que, "*se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão*" (REsp 832.370/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 366).

Em tais circunstâncias, a eventual discussão a respeito do envolvimento da recorrente no ato que ensejou sua responsabilidade civil está, inequivocamente, afetada ao mérito da pretensão, que foi apreciado na sentença e no acórdão impugnados por meio desta ação rescisória.

Essa ilação é suficiente para embasar a conclusão do acórdão recorrido, pela inexistência de violação literal dos dispositivos constantes dos arts. 3º, 267, VI e § 3º, 301, X, e § 4º, 505 e 515, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, afastando os fundamentos deduzidos pela agravante na peça inicial do pleito rescisório, no sentido de que, por ser o tema da legitimidade matéria de ordem pública, deveria ser também examinado, sob essa perspectiva, pela Corte estadual, no julgamento da apelação do feito originário.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0276270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 115.031 / RJ**

Números Origem: 200220681 200600600231 213036120068190000 2312006

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA - SP262093

AGRAVADO : M B R (MENOR)
REPR. POR : J B
ADVOGADO : EDUARDO DUÍLIO LOPES PIRAGIBE E OUTRO(S) - RJ087339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA - SP262093
AGRAVADO : M B R (MENOR)
REPR. POR : J B
ADVOGADO : EDUARDO DUÍLIO LOPES PIRAGIBE E OUTRO(S) - RJ087339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.